

PARECER Nº 482/2025

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Processo: 14724/2025

Mensagem: 61/2025

Emenda Aditiva: nº 35/2025

Autoria: Vereadora Maria Avalone

Assunto: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 334/2025 (PROCESSO 14724/2025) QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator Único

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de LDO – Processo nº 14724/2025 -, em que se objetiva acrescentar o inciso VII ao parágrafo único do art. 14, que possuiria a seguinte redação:

VII – Até 30 de maio, será emitido o relatório anual referente ao exercício anterior da execução orçamentária referente a participação da mulher nas despesas do orçamento, bem como os critérios de apropriação, a base normativa e a memória de cálculo que permitam a reprodução e atualização das informações por terceiros, com segmentação das programações orçamentárias expressamente voltadas as mulheres em caráter exclusivo, das que tenham mulheres como parte do público-alvo declarado e das que não tenham as mulheres como público-alvo exclusivo ou parcial, mas que tenham impacto positivo ou negativo relevante sobre a desigualdade de gênero, com notas explicativas dos tipos e pesos do impacto.

É o relatório.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:



Art. 50. *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

(...)

Os requisitos para apresentação da Lei das Diretrizes Orçamentárias estão exaustivamente previstos na Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42/1999 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão e outras Portarias Interministeriais.

A autora busca com a emenda acrescentar o inciso VII ao parágrafo único do art. 14 da propositura. Assim está disposto o artigo em questão:

“Art. 14 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levarão em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo III desta lei.

Parágrafo único. Serão divulgados pelo Poder Executivo na internet:

I – A Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – As estimativas das receitas de que trata o Art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – A proposta da Lei Orçamentária e seus Anexos;

IV – A Lei Orçamentária Anual e seus Anexos;

V – O Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, bem como as versões simplificadas desses documentos;

VI – A execução orçamentária da receita e da despesa nos termos da Lei Complementar Federal nº 131/09”.



Assim, a emenda acrescentaria o inciso VII para, em síntese, determinar que o Executivo divulgue na internet, até 30 de maio, relatório da execução orçamentária do exercício anterior referente a participação da mulher nas despesas do orçamento.

Por ordem da Constituição Federal o Executivo já possui obrigação de publicar bimestralmente o relatório resumido da execução orçamentária, conforme se observa:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Ademais, a **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000** dispõe que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária é instrumento de transparência da gestão fiscal, determinando sua ampla divulgação, além de normatizar a matéria em seção específica:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o [§ 3º do art. 165 da Constituição](#) abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:



a) **receitas**, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) **despesas**, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

(...)

Diante do exposto, percebe-se que o Poder Executivo já possui a obrigação de divulgar bimestralmente o balanço orçamentário e a demonstração das receitas e despesas por categoria, além de outras informações especificadas na LRF. Assim, entende esta Comissão que a emenda apresentada é desnecessária pois tal obrigação já está abarcada pelo referido Relatório Resumido da Execução Orçamentária, além de também estar disposta pela Lei Municipal nº 7.259/2025, que será objeto de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assim, entendemos que **não há possibilidade da referida emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

VOTO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A emenda é o meio pelo qual se altera a forma ou o conteúdo de um projeto de lei ou qualquer proposição normativa, no todo ou em parte. O poder de emendar projetos de lei tem natureza constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa.



Considerada uma proposição acessória à outra, a emenda constitui parte fundamental do poder de legislar, sem ela o Legislativo reduzir-se-ia a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa. Vale destacar que, consoante à doutrina tradicional, o poder de emenda cabe ao parlamentar, vez que aos membros do Poder Legislativo compete a prerrogativa da elaboração de leis.

Assim, pode-se afirmar que o exercício do poder de emenda, pelos parlamentares, em proposições oriundas do Poder Executivo, caracteriza-se como prerrogativa inerente à função legislativa. No entanto, incide sobre essa prerrogativa as restrições decorrentes do texto consitucional bem como a exigência de que as emendas parlamentares sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa.

Portanto, as normas constitucionais de Processo Legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo. Essa atribuição/direito a emenda deve sempre guardar pertinência com as matérias versadas no Projeto de Lei, não podendo desfigurá-lo.

É importante ressaltar que o exame desta Comissão é restrito à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pretende a autora incluir o seguinte inciso ao parágrafo único do art. 14, para que o Executivo divulgue na *internet, in verbis*:

VII – Até 30 de maio, será emitido o relatório anual referente ao exercício anterior da execução orçamentária referente a participação da mulher nas despesas do orçamento, bem como os critérios de apropriação, a base normativa e a memória de cálculo que permitam a reprodução e atualização das informações por terceiros, com segmentação das programações orçamentárias expressamente voltadas as mulheres em caráter exclusivo, das que tenham mulheres como parte do público-alvo declarado e das que não tenham as mulheres como público-alvo exclusivo ou parcial, mas que tenham impacto positivo ou negativo relevante sobre a desigualdade de gênero, com notas explicativas dos tipos e pesos do impacto.

Ocorre que a **Lei Municipal nº 7.259/2025** já institui o relatório temático orçamento mulheres como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público. Além disso, essa lei **prevê período de divulgação diverso da emenda ora apresentada**, como se observa:

Art. 1º Fica instituído o relatório temático Orçamento Mulheres como instrumento de controle social e fiscalização da destinação e execução



do orçamento público referente ao tema.

*Art. 2º Deve ser encaminhado à Câmara Municipal de Cuiabá e divulgado nos sítios eletrônicos, pelo Poder Executivo, **até o dia 30 de abril**, o relatório anual referente ao exercício anterior da execução orçamentária do Orçamento Mulheres com segmentação das programações orçamentárias expressamente voltadas às mulheres em caráter exclusivo, das que tenham mulheres como parte do público-alvo declarado e das que não tenham as mulheres como público-alvo exclusivo ou parcial, mas que tenham impacto positivo ou negativo relevante sobre a desigualdade de gênero, com notas explicativas dos tipos e pesos do impacto.*

Assim, o prazo de 30 de maio disposto na emenda está em **desacordo com a Lei nº 7.259/2025**. Além disso, a emenda regulamenta matéria já disposta pela referida Lei, de forma que se torna desnecessário adicionar o texto na propositura em debate.

Tendo em vista tal inadequação, bem como a obrigação já existente e disposta na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao Executivo publicar bimestralmente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme acima demonstrado pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a Emenda em debate resta dispensável juridicamente.

Deste modo, opina esta Comissão pela rejeição da emenda, salvo melhor juízo.

2. REGIMENTALIDADE.

O processo atende os requisitos regimentais previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, Resolução nº 008 de 15/12/2016.

3. REDAÇÃO.

A emenda não atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar Nacional nº. 95, de 26 de fevereiro de 1.998, posto que não especifica que o inciso VII seria acrescentado ao **parágrafo único** do art. 14, bem como possui redação incompatível com as regras gramaticais da língua portuguesa.

4. CONCLUSÃO

A emenda não merece prosperar, pois o Poder Executivo já possui a obrigação de publicar bimestralmente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; bem como a matéria da emenda já está prevista pela Lei Municipal nº 7.259/2025, que institui o relatório temático



orçamento mulheres como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público. Ademais, a emenda não está em consonância com a melhor técnica legislativa.

Assim, opinamos pela rejeição.

5. VOTO DA CCJR

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 11 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320032003100340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em 14/07/2025 13:55

Checksum: **7C52AC96012B98186BB9A75E87C1664983E2ED60C07C562CAC6B8928442A31AA**

